



**HERANÇA DIGITAL E O ACESSO *POST MORTEM* - SEM AUTORIZAÇÃO - ÀS  
CONTAS DE REDES SOCIAIS PELOS HERDEIROS: UMA AFRONTA AO  
DIREITO FUNDAMENTAL DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE**

**DIGITAL HERITAGE AND *POST MORTEM* ACCESS - WITHOUT  
AUTHORIZATION - TO SOCIAL NETWORK ACCOUNTS BY HEIRS: AN AFFORD  
TO THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY AND INTIMACY**

Nathalie Castilhos<sup>1</sup>  
Adriane de Oliveira Ningeliski<sup>2</sup>

**RESUMO**

O mundo moderno trouxe inúmeras inovações tecnológicas que alteraram os meios e as formas de relação social da última década. Neste passo, a interação entre os indivíduos se dá de forma muito mais célere e com isso o direito positivo não consegue acompanhar, deixando lacunas para serem completadas pelo Poder Judiciário nos eventuais litígios advindos da transmissão da herança digital. A preocupação com a destinação dos ativos digitais após a morte já é uma realidade, motivo pelo qual resta necessária uma regulamentação específica para evitar tão somente o uso da analogia e interpretação extensiva. O presente artigo tem como objetivo a análise da possibilidade de acesso às contas de redes sociais após a morte do autor da herança pelos herdeiros, além de abordar sobre o impasse entre o direito à privacidade do usuário falecido e o próprio direito de sucessão dos herdeiros. A presente pesquisa utiliza o método dedutivo, tendo em vista que parte da premissa da concessão ao acesso às redes sociais da pessoa falecida para que seja analisado se a transmissão da herança digital, especificamente dos bens digitais sem valor econômico, fere ou não o direito da privacidade do *de cuius*, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se, então, que a eventual liberação das contas afrontaria o princípio da privacidade e intimidade do falecido, em razão da dignidade da pessoa humana exceder a existência física.

**Palavras-Chave:** Herança; Bens digitais; Privacidade; Intimidade.

---

<sup>1</sup>Graduação, Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [nathicastilhos@gmail.com](mailto:nathicastilhos@gmail.com)

<sup>2</sup>Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [adriane@unc.br](mailto:adriane@unc.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4864-3326>

## ABSTRACT

The modern world has brought technological innovations that have changed the means and forms of social relationships in the last decade. Thousands of technological concepts have spread around the world, things that have been considered by man for a few years. In this sense, the relationship between us can be much more positive and cannot continue, leaving gaps in the Judiciary for possible interactions that may occur arising from these situations. All these specific circumstances can be specific through legislation, mainly through the use of analogy and definition, adjusted to a large number of cases, so large to unburden the Judiciary. This article has as its object the possibility of access to social network accounts after the death of the author of the inheritance by the heirs, given that there is currently no analysis on the subject. The present research, in view of the deductive method, in view of the use of the premise of granting access as social networks of the deceased person to be considered or not an inheritance according to the right of privacy of *the cuius*, that is, the right of privacy of *the cuius*, the Brazilian legal system. However, in Brazil there is no relevant legislation and decisions on the matter are still up to the Judiciary, that said, the eventual of the accounts would defy the principle of privacy and intimacy.

**Keywords:** Heritage; Digital goods; Privacy; Intimacy.

**Artigo recebido em:** 08/08/2022

**Artigo aceito em:** 05/12/2022

**Artigo publicado em:** 28/05/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4367>

## 1 INTRODUÇÃO

A reflexão acerca da constante evolução tecnológica e do crescente uso da internet e, por conseguinte das redes sociais, faz com que se torne cada vez mais relevante a discussão a respeito desses ativos digitais. Com a utilização desenfreada destes meios vem à tona os efeitos decorrentes, os diversos questionamentos acerca do que fazer com as contas e dados dos usuários falecidos.

O aparecimento crescente de número de casos em que, na sucessão, os herdeiros pleiteiam pelo acesso aos bens digitais, indicam que a herança digital *post mortem* já é uma realidade e que cada vez mais as pessoas se interessam e se preocupam com ela.

Todavia, apesar do Poder Judiciário estar enfrentando essa maior demanda nesse tocante, a atual legislação brasileira ainda encontra inúmeras dificuldades, visto

que o ordenamento jurídico, no que diz respeito ao conflito entre o direito dos sucessores da herança digital e o direito à privacidade e intimidade do *de cuius*, ainda é insuficiente para proporcionar proteção jurídica.

Diante disso, sem nenhuma lei que regularize esse tema, torna-se necessário que haja adequações na legislação em relação ao mundo virtual. Principalmente no que tange ao acesso às contas de redes sociais, visto que o acesso desenfreado estaria em confronto com o direito à privacidade e intimidade do *de cuius* e inclusive de terceiros.

Posto isto, tendo em vista o conflito entre os direitos dos herdeiros e os direitos da personalidade do falecido acerca da herança, conclui-se que este tema é de extrema relevância e exige certa necessidade em regulamentar a legislação referente a sucessão de bens digitais, com o intuito de efetivar a segurança jurídica e a celeridade processual.

A presente pesquisa utiliza o método dedutivo, tendo em vista que parte da premissa da concessão de acesso às redes sociais da pessoa falecida para que seja analisado se a herança digital fere ou não o direito da privacidade do *de cuius*, segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro momento é contextualizada a herança no ordenamento jurídico, além de ser identificado quais são os bens digitais e seu enquadramento no direito sucessório brasileiro. Já no segundo, é abordado sobre os direitos fundamentais, privacidade e intimidade, como um direito à personalidade do *de cuius* na era da informação. Por fim, no terceiro momento é retratado sobre a ofensa ao direito à privacidade e à intimidade, quando do acesso sem autorização às contas das redes sociais do falecido, discorrendo assim sobre a herança digital à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## **2 UMA LEITURA DA HERANÇA NA ATUALIDADE: OS BENS DIGITAIS PASSÍVEIS DE TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA**

Para fins de uma melhor compreensão da temática, faz-se necessário contextualizar a herança no direito sucessório brasileiro, com previsão no Código Civil

de 2002, a começar pelo artigo 6<sup>o</sup><sup>3</sup>, o qual declara que a existência da pessoa natural finda com a morte.

## 2.1 DA HERANÇA

O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens deixados pela pessoa física aos seus sucessores. Ele também afirma que a morte do indivíduo é o que dá início à abertura da sucessão, que de acordo com o princípio da *saisine*, transfere-se imediatamente aos herdeiros, conforme explícito também no artigo 1.784 do Código Civil<sup>4</sup> (LÔBO, 2021).

O Código Civil prevê duas formas de sucessão: a legítima, em concordância ao que está previsto em Lei e a testamentária, que é aquela advinda de disposição de última vontade do falecido.

O nosso ordenamento só admite, com efeito, duas formas de sucessão *causa mortis*: a legítima e a testamentária. O art. 426 afasta a sucessão contratual. A partilha *inter vivos*, feita pelo ascendente sob a forma de doação, pode ser considerada exceção à norma do aludido dispositivo legal, por corresponder a uma sucessão antecipada (GONÇALVES, 2021, p. 222).

Sendo assim, a herança é o patrimônio deixado pelo *de cuius* e será transferida aos herdeiros legítimos, necessários ou testamentários, seguindo a ordem já estabelecida pelo Título I, Capítulo I, do ordenamento civil brasileiro (BRASIL, 2002).

Para Carlos Alberto Gonçalves (2021, p. 11) a herança pode ser assim descrita:

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo (CC, art. 1.792 e 1.997). Os bens incorpóreos não se enquadram no termo 'domínio'. Daí a sua correta substituição, no dispositivo em apreço, pela palavra 'herança'.

---

<sup>3</sup> Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (BRASIL, 2002).

<sup>4</sup> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, a Constituição Federal do ano de 1988 assegura em seu artigo 5º, inciso XXX<sup>5</sup>, o direito à herança como direito fundamental a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

De acordo com os artigos 1.845<sup>6</sup> e 1.846 do Código Civil<sup>7</sup>, metade dos bens da herança, denominada como legítima, pertence aos herdeiros necessários - parentes em linha reta – exceto se excluídos por deserdação ou indignidade, além do cônjuge ou companheiro sobrevivente (BRASIL, 2002).

Já a outra metade da herança fica à disposição do *de cujus*, o qual pode testar livremente, contudo, acaso não existam herdeiros necessários, os bens podem ser dispostos de modo livre em sua totalidade, conforme preveem os artigos 1.789<sup>8</sup> e 1.857 do Código Civil<sup>9</sup>.

Importante evidenciar que em concordância com o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal<sup>10</sup>, os filhos que não forem da relação matrimonial ou os adotados, possuem os mesmos direitos dos filhos biológicos do casal, sendo inadmitida qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

Após o advento da Constituição, os direitos sucessórios do filho que foi adotado são plenamente iguais aos dos filhos biológicos do pai ou pais adotantes. Não há mais, no direito brasileiro, filhos adotivos, uma vez que após o procedimento de adoção cessa o vínculo da filiação com sua origem (LÔBO, 2021, n.p.).

---

<sup>5</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança (BRASIL, 1988).

<sup>6</sup> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (BRASIL, 2002).

<sup>7</sup> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima (BRASIL 2002).

<sup>8</sup> Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança (BRASIL, 2002).

<sup>9</sup> Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte (BRASIL, 2002).

<sup>10</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Em continuidade, a sucessão testamentária prevista no artigo 1.857 do Código Civil, corresponde à transferência de bens por ato de última vontade do falecido, em outras palavras, é o ato em que a pessoa ainda em vida dispõe de seu acervo hereditário como bem entender, desde que respeitando algumas regras predeterminadas pela lei (BRASIL, 2002).

Também conforme o artigo 1.788 do Código Civil<sup>11</sup>, morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos, similarmente subsiste a sucessão legítima nos casos em que o testamento caducar ou for julgado nulo, ademais, a validade do testamento depende do preenchimento de alguns requisitos como capacidade do testador, espontaneidade da declaração, objeto e limites (BRASIL, 2002).

Consoante tradicionalmente registrado em doutrina, as formalidades testamentárias têm tríplice função. A primeira delas é a função preventiva, pois pretende evitar que o testador seja vítima de captações, dolo, fraude ou violências. Já a segunda é a função probante, uma vez que pela forma assegura-se a demonstração da última vontade do testador. A forma do testamento desempenha, ainda, função executiva, eis que fornece aos beneficiários do testamento um instrumento para o exercício dos respectivos direitos (GOLÇALVES, 2021, p. 410).

Hoje, a despeito da facilidade de testar, o regimento do testamento é pouco utilizado, isso possivelmente ocorre pelo fato de o legislador já ter concedido aos parentes mais próximos e ao cônjuge o direito de herdar pelo menos metade do patrimônio deixado pelo *de cuius*.

## 2.2 BENS JURÍDICOS E DIGITAIS

Com o intuito de melhor entender o assunto, em razão de haver uma transmissão de bens dentro da herança, torna-se importante conceituar bens para o direito civil, uma vez que bens são coisas materiais e imateriais, que possuem um valor que possa ser manifesto economicamente, e diante disso podem ser considerados como objeto de uma relação jurídica (LARA, 2019).

---

<sup>11</sup> Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (BRASIL, 2002).

Visto que nem todos os bens são classificados como bens jurídicos, o elemento fundamental para se determinar como bem jurídico, é a característica do bem apto a ser objeto de direito, juridicamente relevante e tutelado (LACERDA, 2022).

Em amplo sentido, bens jurídicos são os objetos de direito, tanto os suscetíveis de valoração econômica, quanto os insuscetíveis, também os materiais e imateriais, considerados como ativo do patrimônio, ou seja, os bens jurídicos podem ser determinados como unidades de riqueza passíveis de transmissão e apropriação (LÔBO, 2021).

Para Costa Filho (2017) é essencial salientar que os bens digitais apareceram em um momento simultâneo a aparição do espaço virtual, levando a um aumento significativo dos bens digitais, com o passar dos anos, tratando-se de um reflexo da circunstância vivida e do contínuo e progressivo uso da internet.

Sendo assim, é importante destacar que os bens que integram a chamada herança digital, também conhecidos como ativos ou patrimônios digitais, são os perfis em redes sociais, as músicas, os filmes, os jogos em formato digital, as senhas de e-mail, entre outros.

Portanto, pode-se afirmar que muitos cidadãos nem imaginam que aquilo que é feito nas redes sociais, ou seja, no ambiente virtual, pode compor o seu inventário, uma vez que são exemplos de bens digitais as moedas virtuais, as milhas aéreas, os e-books (livros digitais), até mesmo os e-mails, entre outros.

Os bens digitais são classificados de dois modos, os suscetíveis de valoração econômica e os insuscetíveis de valoração econômica, sendo que grande parte desses bens possuem seus acessos vinculados a um login e senha (LACERDA, 2022).

Como exemplo de bens digitais de caráter patrimonial, podem-se mencionar os ativos digitais – bitcoins – assim como uma conta em alguma rede social – Youtube, Facebook ou Instagram – a qual contém qualidade especificamente econômica, que dê lucro ou somente que vise o lucro.

Já como exemplo de bens digitais de caráter extrapatrimonial, cita-se uma simples conta em uma rede social – exclusivamente com a finalidade de interagir socialmente, sem o intuito lucrativo – um e-book ou inclusive uma caixa de entrada do e-mail.

De acordo com Gonçalves (2021) é incontestável o engrandecimento do patrimônio digital dos seres humanos, pois bens como criptomoedas, milhas, nomes de domínios de sites, canais no Youtube, contas nas redes sociais, e entre outros, são, sem maiores impugnações, passíveis de contemplação econômica.

Ainda nesse sentido, Bruno Zampier (2021, p. 63) discorre em relação ao conceito de bens digitais:

Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.

Os bens tangíveis do falecido apresentam uma maior dificuldade na transmissão, tendo em vista que devem passar pelo longo procedimento da sucessão - inventário a partilha, enquanto, os bens intangíveis registram peculiaridades que aumentam o grau de dificuldade do processo, qual seja, a inexistência de legislação pertinente (TARTUCE, 2022).

No entanto, o entendimento predominante até o momento, é de que os bens suscetíveis de valoração econômica são passíveis de sucessão ao contrário dos bens não suscetíveis de valoração econômica (MATOS *et al.*, 2022).

Assim, percebe-se que, apesar da atual omissão legislativa quanto ao destino *post mortem* dos bens digitais, existem importantes disposições a esse respeito nos termos de uso de algumas plataformas digitais, contudo, tais termos são frequentemente alterados, e comumente o aceite é feito sem leitura prévia ou compreensão de seu conteúdo (GONÇALVES, 2021).

Destarte, interpreta-se que os bens digitais são aqueles acumulados pelo usufrutuário no espaço virtual. Além disso, estes bens são denominados como imateriais, e classificados como incorpóreos, em razão da sua existência processar-se apenas no ambiente virtual, portanto, são considerados como bens impalpáveis (ZAMPIER, 2021).

### **3 O DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE COMO UM DIREITO À PERSONALIDADE NA ERA DA INFORMAÇÃO**

A história da humanidade é frequentemente retratada em termos de eras, onde os nomes representam as etapas de desenvolvimento pelas quais a humanidade passou, como exemplo, a idade da pedra, a idade do bronze, a idade do ferro e assim em diante, de modo a chegar a era industrial, que determinou os fundamentos da atual sociedade industrial moderna, no entanto, cada vez mais se ingressa em uma nova era - uma fase pós-industrial - onde a capacidade de utilizar essa informação se tornou determinante para a produção dos bens (MATTELART, 2001).

Resta evidente que é uma nova etapa do desenvolvimento humano, a qual é denominada de era da informação, mas não porque nas eras anteriores a informação não desempenhasse seu papel na sociedade, pelo contrário, os seres humanos sempre precisaram das informações tanto quanto necessitam da água e dos alimentos para o seu desenvolvimento, entretanto na era da informação, esta, tornou-se um dos mais importantes recursos econômicos (SENDOV, 2005).

Diante disso, e posteriormente a previsão nos tratados internacionais de direitos humanos, o direito à privacidade progressivamente foi acrescentado às legislações civis de cada país, até ser admitido como direito fundamental e assegurado na maior parte das constituições modernas.

Os direitos da personalidade são aqueles que visam proteger a personalidade moral, física, psíquica e intelectual do indivíduo, em outras palavras, são os direitos que tutelam a dignidade de cada pessoa, dado que resguardam a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada dos seres humanos (MATOS *et al.*, 2022).

Deste modo, a intimidade se vincula às relações subjetivas e de caráter íntimo do cidadão, como as suas relações de amizade e as suas relações familiares, ao passo em que a vida privada compreende todos os outros relacionamentos humanos, incluindo as relações objetivas, como as referentes ao trabalho, aos estudos, as comerciais e outras (MORAES, 2022).

A nova realidade vivenciada pela sociedade exige novos entendimentos acerca dos direitos e, conseqüentemente, mudanças filosóficas, ideológicas e culturais, dessa maneira, o direito à privacidade e à intimidade vem ganhando novos delineamentos no contexto moderno da internet, tais como o recolhimento permanente

de dados pessoais pelas páginas e sites, como também sobre a demanda de vivermos vidas virtuais (BARCELLOS, 2022).

Para Stefano Rodotà (2008, p. 127) as transformações tecnológicas impactaram o mundo, com referência específica à privacidade, sendo as argumentações sintetizadas da seguinte forma:

Passamos de um mundo no qual as informações pessoais estavam substancialmente sob exclusivo controle dos interessados, para um mundo de informações divididas com uma pluralidade de sujeitos; Passamos de um mundo no qual a cessão das informações era, em grande parte dos casos, efeito de relações interpessoais, tanto que a forma corrente de violação da privacidade era a 'fofoca', para um mundo no qual a coleta das informações ocorre através de transações abstratas; Passamos de um mundo no qual o único problema era o do controle do fluxo das informações que saíam de dentro da esfera privada em direção ao exterior, para um mundo no qual se torna cada vez mais importante o controle das informações que entram, como demonstra a crescente importância assumida pelo direito de não saber, pela atribuição aos indivíduos do poder de recusar interferências em sua esfera privada, como as derivadas da remessa de material publicitário e do marketing direto; Vivemos em um mundo no qual aumenta o valor agregado das informações pessoais, com uma mudança de paradigma, onde a referência ao valor da pessoa em si e de sua dignidade passou a secundário em relação à transformação da informação em mercadoria; Vivemos em um mundo no qual as tecnologias da informação e da comunicação contribuíram para tornar cada vez mais sutil a fronteira entre a esfera pública e a esfera privada: e a possibilidade de construção livre da esfera privada e de desenvolvimento autônomo da personalidade passaram a ser condições para determinar a efetividade e a amplitude da liberdade na esfera pública.

Tais direitos estão previstos tanto no Código Civil, quanto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal<sup>12</sup>, o qual reitera que a intimidade e a vida privada são invioláveis e que, em caso de violação, é assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral (BRASIL, 1988).

O direito à privacidade adveio da necessidade de combater a violação da vida privada dos indivíduos e está diretamente ligado aos meios de comunicação, isto é, propriamente às redes sociais, visto que, com a ascensão destes meios propiciados pela internet, cada dia que passa a população se expõem mais nas redes (TAVARES *et al.*, 2005).

Apesar deste direito em questão não dispor de legislação específica para regulação, o Código Civil em seu artigo 21, dispõe o seguinte: "A vida privada da

---

<sup>12</sup> Art. 5º. [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

Ainda no Código Civil, o seu artigo 6<sup>o</sup><sup>13</sup> determina que a personalidade se extingue no momento da morte do *de cujus*, entretanto o Estado não deixa de tutelar os direitos do cidadão mesmo posterior a sua morte, em outras palavras, o *de cujus* continua dispondo do seu direito à privacidade e intimidade (BRASIL, 2002).

No artigo 12 do Código Civil<sup>14</sup> confere o direito aos herdeiros de proteger e preservar a personalidade da pessoa falecida, podendo requerer que finde a lesão ou ameaça ao direito de personalidade do *de cujus*, possuindo também o direito a indenização por danos e perdas e inclusive, outras sanções com a condição de que estejam previstas por lei (BRASIL, 2002).

Tavares (2005, p. 97) indica os elementos que caracterizam a privacidade: “aspectos externos da existência humana, como recolhimento em sua residência, sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica, etc.”, ou seja, a privacidade está correlacionada às relações sociais da pessoa não passível de exposição ou vulgarização.

O Stefano Rodotà (2008, p. 144) define o direito à privacidade nos seguintes termos:

A privacidade é projetada para além de sua tradicional definição como ‘direito a ser deixado só’. Apresenta-se como parte indispensável da liberdade existencial, como ‘tutela das escolhas de vida contra toda forma de controle público e de estigmatização social’. Não é mais apenas o direito de excluir os outros da possibilidade de conhecer ou divulgar as informações que me dizem respeito. Torna-se o direito de controlar o uso dessas informações em qualquer momento e em qualquer lugar.

Já o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos caracteriza o direito à privacidade da seguinte forma: "Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à

---

<sup>13</sup> Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (BRASIL, 2002).

<sup>14</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002).

sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ONU, 1948).

Em conformidade com a garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal e com os princípios constitucionais, a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) discorre:

Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I- garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II- proteção da privacidade; III- proteção dos dados pessoais, na forma da lei (BRASIL, 2014).

Por sua vez, o artigo 7º, o qual se encontra no Capítulo II – Dos direitos e garantias dos usuários, determina a importante diferenciação entre a inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações pela internet e a inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas, conforme demonstra o texto legal respectivo:

Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (BRASIL, 2014).

Já no artigo 10, encontram-se registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, além de registros de dados pessoais e de conteúdos das comunicações privadas:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e dos conteúdos de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§1º. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§2º. O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º (BRASIL, 2014).

Diante da leitura do artigo citado, conclui-se que quanto aos registros de conexão e de acesso a aplicações na internet e de dados pessoais, os provedores são obrigados a preservar e armazenar seus registros, visto que serão obrigados a apresentá-los sempre que solicitados, sob outra perspectiva, determina o §2º que referente aos conteúdos das comunicações privadas, existe somente a possibilidade de os provedores serem obrigados a fornecer a sua matéria, sugerindo que seu armazenamento não é obrigatório.

Evidente é a importância da proteção e garantia do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>15</sup>, em razão do respeito à vida e a todos os direitos relacionados, os quais tornam o ser humano distinto dos animais irracionais, protegendo de si mesmo e de outros que poderiam cometer excessos, em virtude do poder adquirido através de qualquer meio (MATOS *et al.*, 2022).

Sendo assim, pode-se ratificar que o direito à privacidade é um dos direitos da personalidade, que versa a respeito da tutela à intimidade de cada pessoa.

Entretanto, adverte-se que a legislação que atende o direito à intimidade é escasso para proporcionar proteção jurídica às pessoas, diante do vigente estágio das tecnologias de comunicação e informação, carecendo de devidas adequações na legislação no que se refere ao mundo virtual tão promovido na sociedade.

#### **4 O ACESSO NÃO AUTORIZADO ÀS REDES SOCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO E A AFRONTA À PRIVACIDADE E DA INTIMIDADE DO INDIVÍDUO**

É indispensável mencionar que devido a evolução das tecnologias, atualmente a internet é considerada um dos instrumentos mais utilizados pela sociedade, restando evidente que todos estão cada vez mais conectados às mídias digitais, entretanto, com os incontáveis acessos surgem novas questões que devem ser analisadas, a principal é qual o destino a ser atribuído para esses dados *post mortem* dos usuários, originando-se à vista disso a herança digital.

Devido ao aparecimento dessa nova categoria de herança além de novos direitos e deveres, levantaram-se novos questionamentos, posto que não existem leis

---

<sup>15</sup>Conforme o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e também espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito (BRASIL, 1988).

específicas que determinem o que deve ser feito em casos particulares nem mesmo em casos mais habituais, visto que a legislação vigente é escassa e muito ampla (LACERDA, 2022).

Nem mesmo o Marco Civil da Internet ou a Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018) versam sobre o acesso *post mortem* às redes sociais, e, conseqüentemente, ainda não existe jurisprudência pacificada para determinar quais ativos digitais são ou não são transmissíveis para os herdeiros.

Entretanto, alguns doutrinadores como Bruno Zampier (2021) e Livia Teixeira Leal (2022) manifestam que se existe valor patrimonial então, admite-se transmissão, porém, se em vida o cidadão não deixou de alguma forma autorizado, então não se reconhece a sucessão, salientando que apenas é oportuna a tentativa judicial se o bem digital obtiver valor patrimonial.

Posteriormente ao falecimento de uma pessoa o seu espólio virtual fica em aberto, isto significa que seu e-mail continua existindo, assim como o seu perfil nas redes sociais, além de seus dados pessoais continuarem visíveis em vários sites.

Nesse cenário, a primeira resposta jurídica para as questões relacionadas aos efeitos da morte sobre o acervo digital do *de cuius* acaba sendo, evidentemente, derivada das regras de direito sucessório, na medida em que, pelo princípio da  *saisine*, com a morte da pessoa natural, a sua herança é transmitida, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 CC/02). Assim, as propostas de regulação jurídica do tema incidiram, inicialmente, sobre o Livro V do Código Civil, que trata do Direito das Sucessões (MATOS *et al.*, 2022, p. 137).

Os projetos de lei elaborados e em trâmite no Congresso Nacional, considerando que já existem alguns atualmente arquivados, tem como finalidade regulamentar – além de outras questões – quando caberia ao herdeiro administrar o patrimônio digital deixado pelo usuário falecido.

Entretanto, o teor destes projetos de lei ainda não será suficiente para cessar os inúmeros questionamentos com relação a algumas especificidades não inclusas até o presente momento sobre a herança, principalmente no que diz respeito ao direito à privacidade do *de cuius* (LARA, 2019).

Quanto aos projetos de lei em tramitação, verifica-se o Projeto de Lei nº 5.820/2019, que pretende alterar o artigo 1.881 do Código Civil incluindo um parágrafo com o seguinte texto:

Para a herança digital, entendendo-se esta como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade (BRASIL, 2019a).

Pode-se destacar também o Projeto de Lei nº 6.468/2019 (BRASIL, 2019b), que por conta da inclusão de um parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil, procura determinar a transferência de "todos os conteúdos de contas e arquivos digitais de titularidade do autor da herança" aos herdeiros.

Ao mesmo tempo no estágio de tramitação, pode ser listado o Projeto de Lei nº 3.050/2020 (BRASIL, 2020a), que sugere a transmissão das matérias de qualidade patrimonial de posse do autor da herança, transmitindo assim proposição análoga à do Projeto de Lei nº 6.468/2019.

Também o Projeto de Lei nº 3.051/2020 (BRASIL, 2020b), com texto semelhante ao do Projeto de Lei nº 7.742 apresentado no ano de 2017 (atualmente arquivado), expõe a sugestão de inclusão do artigo 10-A ao Marco Civil da Internet, o qual estabelecerá que os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas dos usuários brasileiros falecidos, logo após a convalidação da sua morte, diante da requisição do cônjuge ou parente, seguindo a linha sucessória.

Por conseguinte, no ano de 2021, foi desenvolvido o Projeto de Lei nº 1.144/2021 (BRASIL, 2021), que dispõe acerca dos dados pessoais colocados na internet depois da morte do usuário. Este projeto pretende, inicialmente, alterar os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil, que passarão a incluir como legitimados ao pleito da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade "o cônjuge, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse" sugerindo também alterações nas regras do direito sucessório e no Marco Civil da Internet.

Além dos Projetos de Lei que visam regulamentar a demanda da herança digital, existe também a alternativa dos próprios usuários das redes sociais, ainda em vida, direcionarem quais as pessoas autorizadas ao acesso de sua conta *post mortem*. Diante disto, algumas empresas donas de grandes mídias sociais originaram ferramentas para a utilização de dados dos usuários já falecidos, conforme se expõe:

O Facebook permite que o usuário crie um contato herdeiro, isto é, uma pessoa escolhida para gerenciar a conta na rede social, quando for

transformada num memorial, ou solicitar a remoção de conta. O Instagram igualmente permite a remoção, todavia, é necessário a comprovação de vínculo parentesco, mediante apresentação de certidões de nascimento e óbito. Nas contas Google, há a possibilidade de testamento virtual, informando quem será responsável pela administração do perfil do falecido (TEIXEIRA; LEAL, 2021).

Neste sentido, pode-se notar que a herança digital é uma matéria muito recente, por isso ainda há lacunas na regulamentação vigente. Todavia o surgimento de casos está crescendo e compete ao Poder Judiciário instituir e consolidar um entendimento – no que se refere ao assunto – por intermédio de jurisprudência, enquanto não se aprovam os projetos de lei (ZAMPIER, 2021).

A título de exemplo da responsabilidade passada aos magistrados, pode-se citar o processo que tramitou em Minas Gerais no ano de 2019, onde o Juízo da Vara Única de Pompéu julgou improcedente o pedido de uma mãe, negando o direito ao acesso dos pais aos dados contidos no celular da filha falecida (MINAS GERAIS, 2018). O magistrado entendeu que são invioláveis os dados pessoais do titular da conta virtual, seguindo o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que expõe:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988).

Consoante ao entendimento do juiz, o acesso da autora aos dados da falecida, por mera satisfação pessoal, ocasionaria uma quebra de sigilo dos dados não apenas da filha, como também de outrem. Provocando deste modo, a violação dos direitos da personalidade – privacidade e intimidade – de terceiros e da própria filha (MINAS GERAIS, 2018).

É significativo salientar que o magistrado ao proferir sua decisão considerou que não há exclusivamente a necessidade de tutelar a privacidade da pessoa que faleceu, logo que, igualmente é imprescindível que haja uma atenção à privacidade de terceiros que também podem ter a sua intimidade violada (MATOS *et al.*, 2022, p. 172).

Já no Estado de Mato Grosso do Sul a Juíza Auxiliar, da 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande/MS, nos autos da ação nº 0001007-27.2013.8.12.0110, deferiu a liminar que determinava que fosse excluído o perfil do

Facebook da usuária falecida, a pedido de sua mãe (MATO GROSSO DO SUL, 2013). Evidencia-se que neste caso a mãe, a qual está entre os legitimados para requerer perdas e danos em caso de ofensa ao usuário falecido, teve que recorrer ao Poder Judiciário para que pudesse ser excluída a conta da filha falecida.

Do ponto de vista de Tartuce (2022, n.p.) a legislação respectiva a esse tema deve respeitar a intimidade e privacidade do *de cuius*, conforme relatado:

Entendo que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a *herança digital deve morrer com a pessoa*.

Para Lívia Teixeira Leal (2022, p. 121) “a situação é amplamente complexa e a abordagem do assunto por meio de um viés patrimonial não é adequada, devendo-se fazer a distinção entre situações patrimoniais e existenciais na rede”.

À vista disso, entende-se que as situações existências são aquelas não dotadas de valor econômico, assim como muitas das situações relacionadas aos direitos da personalidade, os quais são intransmissíveis, enquadrando-se nessa primeira, os arquivos das redes sociais, enquanto as patrimoniais, essas sim são dotadas de valor econômico.

Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim, como a herança refere-se ao acervo patrimonial do *de cuius*, as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança (LEAL, 2022, p. 122).

Sendo assim, as conversas armazenadas em redes sociais não podem ser objetos de sucessão para a herança, visto que não se amparam de matéria patrimonial, e sim existencial, ou seja, apenas quando os elementos referentes ao direito da personalidade forem dotados de caráter econômico é que será admitida a transmissão, como por exemplo os dados bancários sigilosos e as senhas, das quais o acesso se mostra indispensável para que os herdeiros possuam alcance ao patrimônio (LACERDA, 2022).

Desse modo, não há o que se falar em sucessão *post mortem* dos direitos da personalidade no âmbito das normas jurídicas brasileiras, mas sim sobre o amparo aos interesses referentes à personalidade, os quais podem se efetuar até mesmo em sentido de uma violação incorrida pela própria família da pessoa falecida.

Sendo necessário evidenciar que os dados pessoais dos usuários falecidos não são suscetíveis de composição da herança dos sucessores, enquanto referenciarem a condição existencial do *de cuius*.

Desse modo, permitir que a privacidade da pessoa falecida seja devassada pelos familiares, por meio do acesso irrestrito às suas contas digitais e a seus dados ali contidos, não parece ser uma solução compatível com o sistema jurídico vigente. É nesse sentido que a proposta de transmissão automática das contas do usuário falecido aos herdeiros esbarra na proteção de interesses existenciais deste, que não deixam de receber tutela jurídica após a sua morte (LEAL, 2022, p. 125).

Na primeira vez em que esse debate foi travado na Alemanha, foi reconhecida a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros dos usuários das redes sociais, caso em que o Tribunal Alemão julgou que caberia a aplicação do princípio da autonomia privada, conferindo assim ao titular indicar a destinação dos bens digitais, no entanto, em caso de falta de registro da destinação, incidiria a regra geral vigente no ordenamento jurídico, a qual concede aos herdeiros o direito de determinar tal escolha, assim como, efetua-se com a herança em um modo geral (MATOS, *et al.*, 2022).

Como visto no caso do Tribunal Federal da Alemanha, há um direcionamento para outra perspectiva no contexto da tutela à privacidade e à intimidade, relacionada à proteção no âmbito familiar. Ou seja, os direitos da personalidade também recebem tutela em face de outros integrantes do grupo familiar, inclusive no caso dos filhos menores em relação aos pais.

Diante disto, pode-se notar que existe pouco embasamento tanto jurisprudencial quanto com relação à legislação, uma vez que o direito digital como um todo ainda está sendo discutido, pois são inúmeras as inovações que surgem diariamente, e o direito deve se adaptar às novidades (COSTA FILHO, 2017).

Portanto, no que diz respeito aos bens digitais sem valoração econômica e diante das inúmeras lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, o método mais apropriado seria que os próprios indivíduos, ainda em vida, regulassem em suas redes

sociais, quem é autorizado para ter acesso aos seus dados pessoais, ou então como segunda alternativa, que regulassem essas demandas por meio do próprio testamento.

## 5 CONCLUSÃO

A sucessão dos bens digitais promete ser uma matéria de extrema importância perante a sociedade nos próximos tempos, visto o desenvolvimento desenfreado da tecnologia e a modernização da comunicação entre as pessoas, causas que evidentemente favoreceram para que o tema em questão obtivesse grande repercussão pelo mundo inteiro.

À vista disso, observou-se que o Brasil necessita de legislação específica no que se refere à herança digital, mais precisamente no que se refere às contas em redes sociais deixadas pelo *de cuius*, já que uma vez liberado o acesso aos familiares, pode vir a ser exposto o conteúdo privado da vida do falecido.

Diante disso, o direito sucessório atualmente vigente aplicado analogicamente afronta o direito à intimidade e à privacidade do autor da herança, o qual tem sua vida aberta mesmo sem o seu desejo e autorização.

Atualmente os projetos de lei em tramitação não apresentam conceitos e não distinguem os bens digitais, e ao estabelecerem acesso irrestrito a esses ativos digitais acabam ofendendo os direitos fundamentais do *de cuius*. Assim sendo, na hipótese de ocorrer a transmissão, estaria sendo priorizado o direito de herdar dos sucessores em desfavor do direito personalíssimo do falecido.

Ponderando os princípios em conflito, restou evidente que o direito à privacidade do *de cuius* prevalece frente ao direito de herdar, com fundamento na dignidade da pessoa humana que excede a existência física.

Sendo assim, evidenciou-se a importância de a legislação brasileira impor regramento objetivo para estas questões específicas, uma vez que, quanto mais tempo passar, maior será o uso das redes sociais, tornando-se ainda mais necessária a regulamentação.

Entende-se, portanto, que se consideradas as contas em redes sociais como bens digitais e, por isso, passíveis de transmissão, deve haver respeito à privacidade e intimidade do usuário proprietário da conta, onde apenas ele pode autorizar o acesso

a essas contas, tornando a decisão contrária a essa uma afronta aos direitos fundamentais do *de cuius*.

Logo, este deveria ser o caminho percorrido pelo Brasil, onde a previsão da herança digital, com inclusão das contas em redes sociais - sem conteúdo econômico – torna-se uma realidade, com a finalidade de que a legislação proposta possa padronizar a destinação destas contas, sem qualquer ofensa aos direitos de personalidade do usuário falecido, não ficando tais questões sob o comando dos provedores e empresas através dos termos de uso, que inclusive não deveriam ser capazes de regular a exposição de dados dos quais possam ofender o direito à intimidade e à privacidade do cidadão.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense: Grupo GEN, 2022. E-book.

BRASIL. [Constituição, 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144 de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275941>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050 de 2020**. Altera o art.1.788 da Lei nº 10.406, 10 jan. 2002. Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.051 de 2020**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965 de 23 abr. 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254248>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820 de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2228037>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 12.965 de 25 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, a. 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 22 abr. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468 de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, 2019b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 21 abr. 2022.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 187-215, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 7**: direito das sucessões. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book.

LACERDA, Nattasha Queiroz. **Patrimônio e bens digitais**: perfis de usuários nas redes sociais. São Paulo: Dialética, 2022. v. 1. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/571895301/Patrimonio-e-bens-digitais-perfis-de-usuarios-nas-redes-sociais>. Acesso em: 19 jun. 2022.

LARA, Moises Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: Clube de Autores, 2019.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**: RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, 14 jan. 2022. Disponível em: <https://doceru.com/doc/c8xvssx>. Acesso em: 18 abr. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, volume 6**: sucessões. São Paulo: Saraiva, 2021. E-Book.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110**. 1ª Vara do Juizado Especial Central Mod.990007853, Campo Grande, MS, 19 mar. 2013. Autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Parte ativa: Dolores Pereira Ribeiro Coutinho; parte passiva: Facebook Serviços Online do Brasil.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk *et al.* **Direito das sucessões**: problemas e tendências. São Paulo: Editora Foco, 2022.

MATTELART, Armand. A era da informação: a gênese de uma denominação descontrolada. **Revista Famecos**, Rio Grande do Sul, v. 15, n. 101, p. 21-48, ago. 2001. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/5399/3937>. Acesso em: 19 jun. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Vara Única da Comarca de Pompéu. **Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520**. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior. Julgado em: 08 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/161468053/processo-n-00233759220178130520-do-tjmg>. Acesso em: 22 abr. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas: Grupo Gen, 2022. E-book.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 jun. 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

SENDOV, Blagovest. Entrando na era da informação. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 8, n. 20, p. 28-32, 05 dez. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141994000100008>.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, volume 6: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense: Grupo GEN, 2022. E-book

TAVARES, André Ramos *et al.* **Direito à privacidade**. São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. 1 v. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/506777948/Heranca-Digital-Controversias-e-Alternativas#>. Acesso em: 07 jul. 2022.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.